



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SOROCABA
ACPCiv 0010156-26.2024.5.15.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o download do processo em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

I – Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em 29/01/2024 pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, ora autor, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, ora réu, com valor atribuído à causa de R\$2.000.000,00. O processo tramita com preferência sob o tema "Aprendizado - Trabalho Infantil".

A ação tem como fundamento o Inquérito Civil n.º 000140.2022.15.008/3, instaurado a partir de uma denúncia de "irregularidades trabalhistas". A denúncia reportou que alunos menores de idade estariam trabalhando sem registro de menor aprendiz, com jornadas acima do permitido e estudando com atestados irregulares em todas as escolas de ensino médio do Município de Porto Feliz. Estima-se que cerca de 300 alunos/trabalhadores estariam nessa situação, desenvolvendo atividades diversas como babás, lavadores de carros, ajudantes de caminhão, limpeza em geral, e trabalho em laticínios e supermercados.

O MPT alegou que o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Educação (SEDUC) e das Diretorias de Ensino, estaria intermediando e fomentando a contratação irregular de crianças e adolescentes, expondo-os a trabalho em desacordo com a legislação brasileira. O autor refutou a justificativa apresentada pelo réu sobre a vulnerabilidade socioeconômica das famílias como motivo para tais práticas, afirmando que isso mascara a exploração do trabalho infantil. O MPT buscou a formalização de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com a SEDUC, que se recusou a assiná-lo nos termos propostos pelo autor. Diante da recusa, o MPT optou pela judicialização, buscando, entre outros, a condenação por dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00.

O processo foi inicialmente autuado perante a Vara do Trabalho de Tietê/SP, que determinou sua remessa ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba em 29/01/2024, conforme Provimento GP-CR N° 06/2015.

Em 31/01/2024, este Juízo, após análise dos autos, acolheu a pretensão do MPT

e concedeu a tutela de urgência (liminar), determinando ao Estado de São Paulo que se abstinhasse de intermediar ou fomentar a contratação de menores de 18 anos em atividades da Lista TIP (trabalho noturno, perigoso ou insalubre), bem como em situações de desvirtuamento de estágio. Adicionalmente, foi determinado que o réu averigue e comunique irregularidades em solicitações de alteração de turnos escolares e afixe a decisão liminar em todas as escolas do Estado para conhecimento da comunidade escolar.

Em 23/02/2024, o Estado de São Paulo impetrou Mandado de Segurança (n.º 0007434-61.2024.5.15.0000) contra a decisão liminar, alegando: a) Incompetência territorial do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba para proferir decisão de abrangência estadual, defendendo a competência da Justiça do Trabalho da 2ª Região em São Paulo. b) Conflito de atribuições entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e a Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba, afirmando que a PRT da 2ª Região já estava em tratativas com a SEDUC para o programa "MPT na Escola". c) Nulidade da decisão liminar por ausência de prévia oitiva do Poder Público, conforme exigência legal. d) Falta de responsabilidade da escola na fiscalização trabalhista, argumentando que os agentes da Secretaria de Educação não são fiscais do trabalho e não possuem capacidade técnica para tal. e) Necessidade de limitação da liminar às unidades escolares do Município de Porto Feliz ou à Diretoria de Ensino de Itu, e a fixação de um prazo razoável para cumprimento das obrigações e limitação da multa.

Em 26/02/2024, o Mandado de Segurança foi parcialmente concedido para limitar o alcance da tutela deferida ao Município de Porto Feliz, com a fundamentação de que não havia alegações na Ação Civil Pública de que o dano verificado teria extensão estadual, ocorrendo em demais cidades. As alegações de incompetência territorial, conflito de atribuições, nulidade da decisão liminar e falta de responsabilidade da escola na fiscalização trabalhista foram rejeitadas.

Em 12/03/2024, o Estado de São Paulo apresentou sua contestação nos autos da Ação Civil Pública, reiterando os argumentos já expostos no Mandado de Segurança.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

II – Fundamentação:

A. Das Preliminares

Da Competência Material e Territorial

A competência material deste Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba está definida no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 14/2014 do E. TRT15, que confere a estes juizados a competência para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos. No presente caso, a ação visa proteger adolescentes e crianças, configurando, portanto, a competência material deste Juízo.

Quanto à preliminar de incompetência territorial suscitada pelo réu, que argumenta que a decisão liminar possui abrangência estadual e que a competência seria da Justiça do Trabalho da 2ª Região em São Paulo, invoca-se o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Orientação Jurisprudencial (OJ) 130 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A OJ-SDI2-130 estabelece que a competência para Ação Civil Pública se fixa pela extensão do dano, permitindo que, em caso de dano de abrangência regional que atinja cidades sob a jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, mesmo que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos, a competência possa ser de qualquer das Varas das localidades atingidas.

Acolho integralmente a sustentação do autor, Ministério Público do Trabalho, quanto à competência territorial. Embora a denúncia inicial tenha se focado no município de Porto Feliz, os fatos revelam uma situação sistêmica de irregularidades no trabalho de adolescentes e crianças que está sendo intermediada e fomentada por escolas estaduais. A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) é um órgão de abrangência estadual, e a sua conduta, mesmo que inicialmente identificada em uma localidade específica, reflete uma política ou omissão que pode impactar todo o sistema de ensino do Estado de São Paulo. A tutela requerida pelo MPT busca assegurar que o Estado cumpra seus deveres legais e normativos concernentes à proteção dos adolescentes em todo o seu território, por meio de suas Diretorias Regionais de Ensino e Escolas. A questão, portanto, transcende o âmbito municipal e atinge a esfera de responsabilidade do Estado de São Paulo em sua totalidade, justificando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação em sua plenitude. A finalidade da Ação Civil Pública é a tutela de interesses difusos e coletivos, que, por sua natureza, podem ter implicações mais amplas do que o local da constatação inicial do dano. A decisão no Mandado de Segurança que limitou o alcance da liminar ao Município de Porto Feliz o fez com base na ausência de alegações *iniciais* de dano em outras localidades, mas não descaracterizou a competência deste Juízo para processar a ação em sua dimensão estadual, considerando a natureza do réu e a universalidade dos direitos violados.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075), declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, que restringia os efeitos da sentença em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator, razão pela qual a competência territorial não mais se mostra um fator limitante. O STF decidiu que a limitação territorial da eficácia da sentença em ação civil pública é inconstitucional. Isso significa que a sentença em uma ação civil pública pode ter efeitos em todo o território nacional, e não apenas na área de competência do juízo que a proferiu.

Rejeito a preliminar de incompetência material e territorial.

Da Ilegitimidade de Parte Ativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Conflito de Atribuições

O réu alegou ilegitimidade ativa do MPT, argumentando que a pretensão visaria a defesa de interesses individuais, e suscitou a existência de conflito de atribuições entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e a Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba.

A jurisprudência pacificada reconhece a legitimidade ativa do MPT para propor

Ação Civil Pública na defesa de interesses difusos e coletivos, especialmente quando se trata da proteção do meio ambiente de trabalho e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. As irregularidades apontadas nos autos não se limitam a casos individuais, mas sim a um padrão de conduta que afeta um grupo indeterminado de adolescentes em escolas estaduais, caracterizando a defesa de interesses coletivos e difusos.

Quanto ao suposto conflito de atribuições, o MPT atua sob o princípio da unicidade, conforme o artigo 127, § 1º, da Constituição Federal. A atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região em programas como o "MPT na Escola" não exclui ou restringe a competência da Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba para ajuizar ações civis públicas diante de infrações verificadas em sua área de atuação. Ambas as atuações visam o mesmo objetivo institucional de combate ao trabalho irregular de menores e proteção de direitos, não havendo contradição, mas sim complementariedade. O Mandado de Segurança interposto pelo réu também rejeitou este argumento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa do MPT e a alegação de conflito de atribuições.

Da Nulidade da Decisão Liminar por Ausência de Oitiva Prévia

O réu argumentou que a decisão liminar seria nula por não ter havido prévia oitiva do Poder Público no prazo de 72 horas, conforme o artigo 2º da Lei 8.437/1992.

A concessão de tutela de urgência, especialmente em casos de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pode prescindir da oitiva prévia quando a demora na sua concessão puder causar grave prejuízo ou dano irreversível ao interesse público. As situações de trabalho infantil irregular e desvirtuamento de estágio expõem os adolescentes a riscos graves, justificando a imediata intervenção judicial para cessar tais violações. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, evidenciado pela continuidade da exploração do trabalho de adolescentes em condições irregulares, prevalece sobre a necessidade de oitiva prévia. O Mandado de Segurança interposto pelo réu também rejeitou este argumento.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão liminar.

B. Do Mérito

Da Responsabilidade do Estado e as Irregularidades (Aprendizagem Irregular, Trabalho Proibido e Desvirtuamento de Estágio)

As provas colhidas no Inquérito Civil nº 000140.2022.15.008/3 demonstram claramente a existência de diversas irregularidades trabalhistas envolvendo adolescentes matriculados em escolas estaduais no Município de Porto Feliz. Foi constatada a existência de jovens entre 14 e 16 anos mantendo vínculos de emprego fora das situações de aprendizagem formal, sem contrato escrito e com funções e jornadas incompatíveis com a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Muitos desses adolescentes estavam submetidos a jornadas exaustivas e atividades não condizentes com a

proteção legal.

Além disso, foram identificadas situações de trabalho proibido para menores de 18 anos, incluindo atividades inseridas na Lista TIP (piores formas de trabalho infantil), como trabalho em construção civil e trabalho doméstico. Houve também desvirtuamento de contratos de estágio, que, ao não observarem as formalidades legais da Lei n.º 11.788/2008, mascaravam verdadeiros vínculos empregatícios. A própria defesa da primeira ré em outro processo, ao afirmar que um estagiário fazia limpeza no açougue, admitiu uma atividade não prevista no termo de compromisso, caracterizando desvirtuamento.

A responsabilidade do Estado de São Paulo, por meio de suas Diretorias Regionais de Ensino e escolas, é evidente. A atuação das escolas na intermediação ou fomento dessas contratações irregulares mostrou-se essencial para a ocorrência das violações. O argumento do réu de que o "contexto social/financeiro vulnerável" justificaria tais práticas é inadmissível. A Constituição Federal (Art. 227) estabelece que é "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*". Quando a família não consegue prover o sustento, cabe ao Estado assisti-la, sendo inaceitável transferir esse dever para a própria criança. A exploração do trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, impedindo a frequência escolar e qualificações futuras.

A recusa da SEDUC em assinar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) proposto pelo MPT, sob o argumento de que as medidas propostas (cobrança de maior rigor em contratos de estágio) não abrangeriam a aprendizagem irregular e o trabalho proibido, demonstra a insuficiência das medidas internas para solucionar a questão. A Secretaria de Educação informou que seu corpo técnico é insuficiente para a atribuição ativa de monitorar relações laborais abusivas. No entanto, a responsabilidade do Estado é objetiva, especialmente ao permitir que adolescentes desenvolvam atividades diversas das previstas em estágio ou trabalho proibido para a idade.

Quanto ao argumento de que os agentes escolares não são "fiscais do trabalho", embora a fiscalização das relações de trabalho seja primariamente da Auditoria do Trabalho, a escola, ao intermediar contratos de estágio ou aprendizagem, tem o dever de zelar pelo cumprimento dos requisitos legais de validade e pela proteção do adolescente. Mesmo quando não obrigatório, o estágio constitui-se num "*ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*", porque o tempo de estágio é acrescido "*à carga horária regular obrigatória*", conforme artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei n.º 11.788/2008.

O estágio é um ato educativo escolar supervisionado e, portanto, deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art.7º da Lei

nº.11.788/2008 e por menção de aprovação final (art.2º, § 1º).

O Mandado de Segurança também rejeitou o argumento da ré, afirmando que, ao intermediar, a escola tem o dever de assegurar minimamente o cumprimento dos requisitos de validade. Não se trata de transformar o servidor em fiscal do trabalho, mas de assegurar que a instituição de ensino, em sua função de corresponsável pela formação e proteção do adolescente, não fomente ou legitime situações de trabalho ilegal.

Situações de ilegalidade que vieram à tona a partir da decisão liminar proferida nesta ACP, onde inúmeros adolescentes promoveram ação buscando autorização judicial (alguns listados em réplica), mediante Alvará, para que pudessem firmar compromisso de estágio e, na maioria dos pedidos, observou-se que não atendiam os requisitos legais e, muitos, as atividades práticas seriam desenvolvidas em condições vedadas pela Lista TIP do Decreto nº.6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta a Convenção 182 da OIT.

Assim, diante da gravidade e da persistência das irregularidades, impõe-se a tutela inibitória para que o réu se abstenha de intermediar e fomentar essas práticas e cumpra suas obrigações de averiguação e comunicação. É fundamental a afixação da presente sentença em todas as escolas do Estado de São Paulo para informar e sensibilizar toda a comunidade escolar sobre os direitos dos adolescentes e os canais de denúncia.

Do Dano Moral Coletivo

O MPT postulou a condenação do réu ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00. O réu impugnou este pedido, alegando ausência de base legal, o risco de dupla penalização à sociedade e que a fraude, se existente, seria de terceiros.

A exploração do trabalho infantil e adolescente, em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, representa uma grave agressão a direitos transindividuais e a valores sociais e humanísticos de forte aceitação na comunidade brasileira. A conduta do Estado, ao intermediar ou fomentar tais irregularidades, contribui para a violação dos direitos humanos fundamentais dessas crianças e adolescentes, gerando um dano que transcende a esfera individual e atinge a coletividade. A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteger, com prioridade absoluta, o direito à profissionalização e à dignidade dos jovens. A violação reiterada e sistêmica de tal dever configura o dano moral coletivo. A indenização por dano moral coletivo não se confunde com indenizações individuais, possuindo natureza jurídica diversa e finalidade de compensar a lesão a bens jurídicos coletivos e inibir a reiteração de condutas ilícitas. A alegação de que a sociedade seria duplamente penalizada não prospera, pois o valor da condenação será revertido para projetos que beneficiem a própria coletividade e que busquem erradicar o trabalho infantil.

Considerando a gravidade das violações, o número estimado de adolescentes afetados e o papel fundamental do Estado na proteção da infância e adolescência, a indenização por dano moral coletivo é devida. O valor postulado pelo MPT de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) é compatível com a extensão e a gravidade do dano causado, servindo como medida pedagógica e inibitória para que o Estado adote as providências necessárias para coibir tais irregularidades em sua rede de ensino.

Da Fixação de Prazo e Multa

O réu pleiteou a fixação de um prazo razoável para cumprimento das obrigações e a limitação da multa.

A necessidade de proteção urgente dos direitos de crianças e adolescentes exige que as medidas sejam implementadas com a máxima celeridade. Contudo, reconheço a complexidade da rede de ensino estadual. Assim, fixo o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a partir da intimação desta sentença.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, será aplicada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme já determinado na tutela de urgência, limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou a outra finalidade que melhor atenda ao interesse público da proteção de crianças e adolescentes, a critério deste Juízo. Tal valor se mostra razoável e proporcional para compelir o réu ao cumprimento das determinações judiciais.

Da Correção Monetária

O réu pugnou pela aplicação da taxa SELIC para correção monetária e juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021.

Para as condenações contra a Fazenda Pública, o critério de atualização monetária e juros de mora deve seguir o que dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, a correção monetária e os juros de mora incidirão exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, desde a citação.

III – Conclusão:

POSTO ISSO, consoante a fundamentação supra, a qual fica fazendo parte integrante deste dispositivo, no exercício da jurisdição do **JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SOROCABA**, decido:

REJEITAR as preliminares arguidas pelo réu.

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para:

2.1. **DETERMINAR** ao réu a **ABSTENÇÃO** de:

a) **INTERMEDIAR**, seja por meio de participação direta ou de suas Diretorias Regionais de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de menores de 18 (dezoito) anos para exercer atividades inseridas na Lista TIP (alínea “d” e 4º da Convenção 182 da OIT c/c item 54 do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008), bem como trabalho noturno, perigoso ou insalubre (artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88; artigo 67, inciso III, do ECA; artigos 404 e 405 da CLT; artigo 3º);

b) **INTERMEDIAR**, seja por meio de participação direta ou de suas Diretorias Regionais de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de estudantes em situação de desvirtuamento de estágio (que mascara um típico contrato de trabalho), ou seja, sem a observância do disposto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

2.2. **DETERMINAR** ao réu o **CUMPRIMENTO** das seguintes obrigações de fazer:

a) **AVERIGUAR**, por ocasião do surgimento de situações que demandem solicitação de alteração de turnos (não só, mas especialmente do diurno para o noturno), a regularidade das contratações apresentadas pelos estudantes/familiares, abstendo-se de proceder às alterações solicitadas em caso de verificação de quaisquer das situações de irregularidade (aprendizagem irregular, trabalho proibido a menores de 18 anos e desvirtuamento de estágio).

b) **COMUNICAR** aos órgãos competentes quando, em razão do exame das documentações apresentadas, tomar conhecimento de situações que possam vir a configurar desvirtuamento da aprendizagem, trabalho de menor de 18 anos em atividades proibidas e desvirtuamento de contratos de estágio.

c) **AFIXAR** a presente decisão em todas as escolas do Estado de São Paulo, através de seus diretores e todas as regionais de ensino, a fim de que os alunos, pais, responsáveis, professores e toda a comunidade escolar tenha conhecimento das situações que podem vir a caracterizar irregularidades e possam formular denúncias aos órgãos competentes.

2.3. **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertido em projeto indicado pelo Comitê do E. TRT 15ª Região para o combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador na região, ou para outra finalidade social que melhor atenda ao interesse público da proteção de crianças e adolescentes.

2.4. **FIXAR** o prazo de 120 (cento vinte) dias para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a partir da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertida conforme item 2.3.

2.5. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor da condenação (incluindo o dano moral coletivo) incidirão exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir da citação, em conformidade com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Custas, pelo réu, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no importe de R\$32.629,64. O Estado de São Paulo está isento do recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Expeça-se cópia dessa sentença diretamente para o Gabinete da Desembargadora, Dra. Keila Nogueira Silva - 1ª SDI, Processo: 0007434-61.2024.5.15.0000 MSCiv,

informando-a do Julgamento de mérito da presente ação.

Intimem-se as partes.

Dê ciência ao MPT.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 14 de agosto de 2025.

VALDIR RINALDI SILVA

Juiz do Trabalho Titular